

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



TERÇA-FEIRA - RECIFE, 26 DE MARÇO DE 2013 - SUNOR Nº G 1.0.00.007

SUPLEMENTO NORMATIVO

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Leis e Decretos

1.0.0. LEI

Nº 14.927, de 22 MAR 2013

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Capelão Evangélico Civil e Militar, e dá outras providências

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Capelão Evangélico Civil e Militar, a ser comemorado, anualmente, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril.

Art. 2º - O Dia Estadual do Capelão Evangélico Civil e Militar não será considerado feriado civil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de março do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Thiago Arraes de Alencar Norões

UNORQUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE
Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,
E-mail pmpe_acq@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br
“Nossa presença, sua Segurança!”

O projeto que originou esta Lei é de autoria do Deputado Ricardo Costa.

(Transcrito do DOE nº 055, de 23 MAR 2013)

2.0.0. DECRETO

Nº 39.218, de 22 MAR 2013

Altera o Decreto nº 31.391, de 11 FEV 2008, que regulamenta a Lei nº 13.352, de 13 DEZ 2007, que institui as Gratificações de Pregoeiro, equipe de apoio e integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos II e IV do Art. 37 da Constituição Estadual;

Considerando os termos do Decreto nº 39.081, de 25 JAN 2013, que dispõe sobre medidas para contingenciamento das despesas correntes no âmbito do Poder Executivo Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 31.391, de 11 FEV 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º - A instituição de nova comissão de licitação, permanente ou especial, ou de equipe de pregão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, após a publicação deste Decreto, depende de prévia autorização do Secretário de Administração, que indicará o seu nível de enquadramento. (NR)

§ 4º A criação de comissão especial de licitação deve ser submetida à SAD e precedida de solicitação do órgão ou entidade interessada, acompanhada da devida justificativa e indicação do prazo estimado de duração dos trabalhos, que pode ser prorrogado, no máximo por igual período, consideradas a conveniência e oportunidade do caso concreto, mediante nova autorização do Secretário de Administração. (AC)

Art. 2º - O reenquadramento de comissão de licitação ou de equipe de pregão existente em nível de Gratificação mais elevado é permitido, excepcionalmente, mediante avaliação do Secretário de Administração, atendidas as seguintes condições: (NR)

Art. 3º - As licitações na modalidade pregão devem ser processadas nas comissões de licitação, por pregoeiro habilitado para o exercício desta atribuição, com o auxílio dos integrantes da equipe de apoio, os quais serão designados mediante portaria do Secretário de Administração após indicação do órgão solicitante. (NR)

§ 1º - Entende-se por pregoeiro habilitado aquele que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição, conforme preceituado no § 1º do Art. 4º da Lei nº 13.352, de 13 DEZ 2007. (NR)

§ 2º - Cada comissão de licitação deve ter apenas 1 (um) pregoeiro designado, que exercerá, cumulativamente, a presidência da comissão de licitação, vedada a acumulação remuneratória. (NR)

§ 3º - Em caráter excepcional admite-se a designação de mais de 1 (um) pregoeiro por comissão nos seguintes casos: (AC)

I - licitações realizadas com recursos provenientes de financiamento ou doação de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral; e (AC)

II - para fins de constituição de central de pregoeiros, que dependerá de justificativa apresentada pelo órgão ou entidade de que trata o Art. 1º do Decreto nº 39.081, de 25 JAN 2013, e de prévia autorização do Secretário de Administração.” (AC)

Art. 2º - Os titulares dos órgãos e entidades de que trata o Art. 1º do Decreto nº 39.081, de 25 JAN 2013, devem providenciar junto à Secretaria de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, o recadastramento de todas as comissões de licitação permanentes e especiais a eles vinculados.

§ 1º - A ausência do recadastramento de que trata o caput enseja a suspensão do pagamento da gratificação a que fazem jus os respectivos integrantes, a partir da folha de pagamento do mês subsequente ao fim do prazo de recadastramento.

§ 2º - As regras do recadastramento de que trata o caput devem ser disciplinadas por meio de Portaria do Secretário de Administração.

§ 3º - Após o recadastramento de que trata o caput, as designações, dispensas e substituições dos servidores que compõem as comissões de licitação permanentes e especiais devem ser realizadas, exclusivamente, por meio de portaria do Secretário de Administração, mediante indicação do órgão solicitante.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de março do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado

Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Paulo Henrique Saraiva Câmara
Ranilson Brandão Ramos
Antônio Carlos dos Santos Figueira
José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira
Décio José Padilha da Cruz
Isaltino José do Nascimento Filho
Frederico da Costa Amâncio

José Antônio Bertotti Júnior
Wilson Salles Damazio
Márcio Stefanni Monteiro Morais
Alberto Jorge do Nascimento Feitosa
Laura Mota Gomes
Danilo Jorge de Barros Cabral
José Almir Cirilo
Thiago Arraes de Alencar Norões
Albézio de Melo Farias Silva
Fernando Duarte da Fonseca
José Evaldo Costa
Antonio Carlos Maranhão de Aguiar
Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira
Cristina Maria Buarque
Mário Cavalcanti de Albuquerque
Andréa Costa de Arruda
José Aluísio Lessa da Silva Filho
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão
Milton Coelho da Silva Neto
Ariano Vilar Suassuna
Renato Xavier Thiebaut
Sérgio Luís de Carvalho Xavier

(Transcrito do DOE nº 055, de 23 MAR 2013)

2ª P A R T E

II – Normas Internas

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III – Normas Externas

(Sem Alteração)

LUIS AURELIANO DE BARROS CORREIA
Cel PM Comandante Geral

C O N F E R E:


ALBERTO/CASSIANO BARBOSA
Ten-Cel PM Resp. p/Ajudância Geral